



Associação Paranaense do Ministério Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FRANCISCO ZANICOTTI, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROTOCOLO Nº 3067/2026

A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP, entidade representativa dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, em atenção à solicitação formulada no âmbito do procedimento em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** acerca da aplicabilidade da Resolução CNMP nº 304/2024 e do reconhecimento dos períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e aquisição da vitaliciedade, bem como, subsidiariamente, das propostas de alteração legislativa submetidas à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos a seguir expostos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Protocolo nº 3067/2026, em tramitação no Colégio de Procuradores de Justiça, iniciado a partir do Ofício nº 002/2025, subscrito pela Presidente do Comitê de Promoção da Igualdade de Gênero do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), Procuradora de Justiça Mônica Louise de Azevedo.

A consulta originária provocou a Administração Superior quanto ao posicionamento institucional do Ministério Público do Paraná diante da Recomendação CNMP nº 83/2021 e da Resolução CNMP nº 304/2024, que tratam, respectivamente, de aspectos relacionados à posse sem solução de continuidade e



ao cômputo dos períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e vitaliciamento.

Instado a se manifestar, o Departamento de Gestão de Pessoas (DGP/SUBADM), mediante a Informação nº 1420/2025, certificou a inexistência de casos concretos registrados até aquele momento e sugeriu o encaminhamento da matéria ao Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ/SUBADM).

O referido órgão elaborou o Parecer Jurídico nº 2422/2025, da lavra da Assessora Jurídica Gláucia Correa Bruniera, ratificado pela Diretoria do NAJ e acolhido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

O parecer identificou dissonância entre disposições do Estatuto dos Servidores do Ministério Público do Paraná (Lei Estadual nº 20.640/2021) e as diretrizes estabelecidas pelo CNMP, recomendando a revogação do inciso VII do § 2º do artigo 18 e a alteração dos artigos 23 e 118 do referido diploma legal.

O Procurador-Geral de Justiça, Francisco Zanicotti, acolheu as conclusões jurídicas e determinou a elaboração das minutas de Anteprojeto de Lei Ordinária, para alteração da Lei Estadual nº 20.640/2021, e de Anteprojeto de Lei Complementar, para alteração da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Paraná.

Os anteprojetos foram instruídos com as respectivas exposições de motivos e declarações de adequação orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo posteriormente submetidos à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça.



Associação Paranaense do Ministério Público

Na 3ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, o Relator sorteado, Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, proferiu voto fundamentado pelo acolhimento integral da proposta formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, manifestando-se favoravelmente ao encaminhamento de ambos os anteprojetos de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Na oportunidade, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça Ney Roberto Zanlorenzi, formulou pedido de vista dos autos.

Na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 2 de setembro de 2026, o Corregedor-Geral apresentou voto-vista divergente, posicionando-se contrariamente às alterações legislativas propostas.

Em sua fundamentação, sustentou que resoluções e recomendações administrativas oriundas dos Conselhos Nacionais não possuem aptidão para revogar automaticamente disposições legais estaduais, tampouco obrigam a chefia institucional a apresentar propostas legislativas.

O voto divergente também enfatizou o princípio da reserva legal, a autonomia federativa e a necessidade de preservação dos mecanismos de avaliação funcional próprios do estágio probatório e da aquisição da vitaliciedade.

Na mesma sessão, o Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto formulou pedido de vista e sugeriu a oitiva prévia da Associação Paranaense do Ministério Público (APMP) e da Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná (ASSEMPPR).

A sugestão foi acolhida pelo Relator, que determinou a consulta às entidades representativas.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I Do poder normativo primário do Conselho Nacional do Ministério Público e da aplicabilidade direta da Resolução CNMP nº 304/2024

A questão central submetida à apreciação deste Colégio de Procuradores de Justiça consiste em definir se o reconhecimento dos períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e vitaliciamento depende de prévia alteração da legislação estadual ou se decorre diretamente da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

A Associação Paranaense do Ministério Público entende que a matéria deve ser solucionada mediante o reconhecimento da aplicabilidade direta da Resolução CNMP nº 304/2024, independentemente de alteração da Lei Complementar Estadual nº 85/1999.

A referida resolução, ao modificar a Resolução CNMP nº 250/2022, estabeleceu disciplina nacional para o cômputo dos períodos de licenças parentais como tempo de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório e vitaliciamento, integrando o conjunto de medidas destinadas à promoção da igualdade de gênero e à proteção da parentalidade no Ministério Público brasileiro.

A regulamentação encontra fundamento nas garantias constitucionais de proteção à maternidade, à paternidade, à infância e à família, bem como nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação.



Associação Paranaense do Ministério Público

Conforme destacado no voto-vista apresentado pela Corregedoria-Geral, a maternidade, a paternidade, a adoção, a convivência familiar, a proteção integral da criança e a igualdade de gênero constituem valores constitucionais que orientam a atuação de toda a Administração Pública e, com maior razão, do Ministério Público.

A divergência reside, essencialmente, na definição da natureza jurídica e dos efeitos da Resolução CNMP nº 304/2024.

O respeitável voto divergente sustenta a impossibilidade de atos regulamentares administrativos afastarem disposições legais estaduais, invocando a reserva legal e a autonomia federativa.

A APMP, respeitosamente, adota compreensão jurídica diversa, especialmente quanto à natureza constitucional da competência normativa atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos efeitos dos atos editados em seu exercício.

O artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete ao CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de suas atribuições.

Trata-se de competência normativa diretamente conferida pela Constituição, que não se confunde com o poder regulamentar secundário, ordinariamente exercido pela Administração Pública para assegurar a execução das leis.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu essa distinção em precedentes relevantes relativos à atuação normativa dos Conselhos Nacionais.



Associação Paranaense do Ministério Público

No julgamento da ADC nº 12/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 7/2005, que disciplinou a vedação ao nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

Naquela oportunidade, reconheceu-se que a resolução possuía natureza de ato normativo primário, com fundamento de validade diretamente constitucional, por concretizar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da eficiência administrativa.

O precedente é especialmente relevante porque afastou a compreensão de que a atuação normativa dos Conselhos Nacionais dependeria, necessariamente, da edição de legislação específica para disciplinar a matéria.

Embora relativo ao Conselho Nacional de Justiça, o entendimento apresenta pertinência para a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da semelhante conformação constitucional das competências regulamentares atribuídas aos dois órgãos.

No âmbito específico do CNMP, o Supremo Tribunal Federal examinou a extensão dessa competência na ADI nº 5.454/DF, relativa à Resolução CNMP nº 27/2008, que disciplinou a vedação ao exercício da advocacia por servidores do Ministério Público.

O julgamento reconheceu a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para editar atos normativos autônomos, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, observados os limites materiais de suas atribuições e as matérias submetidas à reserva constitucional de lei.

Também merece referência a ADI nº 4.263/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal examinou a Resolução CNMP nº 36/2009, relativa aos



Associação Paranaense do Ministério Público

procedimentos de interceptação telefônica no âmbito do Ministério Público, reconhecendo a legitimidade da atuação regulamentar do Conselho dentro dos limites de sua competência constitucional.

Esses precedentes demonstram que as resoluções do CNMP, quando editadas no exercício de atribuições constitucionalmente conferidas ao órgão, podem possuir natureza de atos normativos primários, de caráter geral e eficácia nacional, não dependendo necessariamente de legislação estadual que reproduza seu conteúdo.

A equivalência normativa com a legislação federal deve ser compreendida sob essa perspectiva: não se trata de identidade formal entre resolução e lei, mas do reconhecimento de que determinados atos normativos dos Conselhos Nacionais possuem fundamento de validade diretamente constitucional e eficácia obrigatória no âmbito de suas competências.

Nesse contexto, a Resolução CNMP nº 304/2024 não pode ser tratada como simples orientação administrativa, cuja observância ficaria condicionada à concordância de cada unidade do Ministério Público.

Ao contrário, constitui regulamentação nacional editada pelo órgão constitucionalmente incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro.

A autonomia administrativa das unidades do Ministério Público, embora constitucionalmente assegurada, deve ser exercida em conformidade com as competências igualmente constitucionais atribuídas ao Conselho Nacional.

Nessa perspectiva, a APMP entende que eventuais divergências entre disposições da legislação estadual e a regulamentação nacional devem ser



solucionadas considerando a competência constitucional atribuída ao CNMP e a eficácia dos atos normativos expedidos em seu exercício.

É necessário distinguir, ainda, a Recomendação CNMP nº 83/2021 da Resolução CNMP nº 304/2024.

Enquanto a recomendação possui natureza orientativa, a resolução constitui ato normativo editado no exercício da competência constitucional do Conselho Nacional, dotado de força obrigatória dentro de seu âmbito material de atuação.

Por essas razões, a APMP entende que o próprio Colégio de Procuradores de Justiça deve reconhecer a aplicabilidade direta da Resolução CNMP nº 304/2024, assegurando o cômputo dos períodos de licenças parentais como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e aquisição da vitaliciedade.

Essa solução dispensa a necessidade de alteração legislativa como condição para o reconhecimento do direito, preservando a autoridade normativa do CNMP e a uniformidade do tratamento administrativo conferido aos membros do Ministério Público brasileiro.

II.II Da recente decisão do CNMP e da observância da regulamentação nacional

A interpretação defendida pela APMP encontra respaldo particularmente relevante na recente decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00635/2026-80, de relatoria da Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto.



Associação Paranaense do Ministério Público

O procedimento foi instaurado a requerimento da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul (AMP/RS), diante de deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado que havia afastado a aplicação da Resolução CNMP nº 304/2024.

Naquele caso, o órgão colegiado local entendeu pela denominada “não recepção” da regulamentação nacional, em razão de sua suposta incompatibilidade com disposições do ordenamento estadual.

Em decisão liminar proferida em 6 de outubro de 2026, o CNMP suspendeu os efeitos da deliberação impugnada, determinando a observância do artigo 7º-A da Resolução CNMP nº 250/2022, com a redação conferida pela Resolução nº 304/2024, até o julgamento definitivo do procedimento.

A ementa da decisão evidencia os fundamentos que justificaram a intervenção do Conselho Nacional:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESOLUÇÃO CNMP Nº 304/2024. CÔMPUTO DAS LICENÇAS PARENTAIS COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E VITALICIAMENTO. DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL PELA ‘NÃO RECEPÇÃO’ DA NORMA. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM EFEITOS GERAIS E DESVINCULADO DE CASO CONCRETO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISCIPLINA CONVERGENTE NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA. SITUAÇÃO CONCRETA DE MEMBRA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FUNDADO RECEIO DE DANO. ART. 126,



Associação Paranaense do Ministério Público

PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL.

A decisão possui especial pertinência para o presente procedimento, pois enfrenta controvérsia substancialmente semelhante àquela submetida à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Paraná.

O pronunciamento evidencia os limites da atuação de órgãos colegiados locais na formulação, em caráter abstrato e com efeitos gerais, de juízo de incompatibilidade destinado a afastar a eficácia de resolução expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora proferida em caráter liminar e restrita ao procedimento em que foi concedida, a decisão constitui importante orientação interpretativa sobre a obrigatoriedade da regulamentação nacional.

Sua fundamentação também demonstra que a controvérsia não se limita à conveniência de alteração legislativa estadual, envolvendo, antes, a própria observância das competências constitucionais atribuídas ao CNMP.

Nesse contexto, a APMP entende que o reconhecimento da aplicabilidade direta da Resolução CNMP nº 304/2024 constitui a solução mais consentânea com a competência normativa constitucionalmente atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público e com a orientação recentemente adotada naquele órgão.

II.III Da distinção entre o cômputo temporal e a avaliação funcional qualitativa



Associação Paranaense do Ministério Público

Outro fundamento apresentado no voto divergente diz respeito à preocupação de que o cômputo das licenças parentais como tempo de efetivo exercício possa comprometer a avaliação de desempenho e aptidão funcional durante o estágio probatório.

A preocupação merece consideração, especialmente diante da relevância constitucional da vitaliciedade e da necessidade de assegurar que a confirmação na carreira seja precedida de avaliação efetiva dos requisitos funcionais.

Entretanto, a APMP entende que é necessário distinguir duas dimensões juridicamente autônomas: a contagem do período de estágio probatório e a avaliação qualitativa do desempenho funcional.

A primeira corresponde ao cumprimento do requisito temporal constitucionalmente estabelecido. A segunda compreende a aferição da idoneidade, da aptidão, da produtividade, da dedicação e da capacidade técnica necessárias à confirmação do membro na carreira.

O reconhecimento dos períodos de licenças parentais como tempo de efetivo exercício incide sobre a dimensão temporal, sem afastar a competência da Corregedoria-Geral para acompanhar e avaliar o desempenho funcional.

A Resolução CNMP nº 304/2024 não dispensa a avaliação de aptidão, não reduz os critérios exigidos para o vitaliciamento e tampouco estabelece aprovação automática no estágio probatório.

A Constituição Federal, no artigo 128, § 5º, inciso I, alínea *a*, estabelece que a vitaliciedade dos membros do Ministério Público é adquirida após



dois anos de exercício, observadas as exigências pertinentes à confirmação na carreira.

Durante esse período, a fruição de licença parental não impede que a Corregedoria-Geral desenvolva suas atividades de acompanhamento, mediante a análise dos elementos funcionais disponíveis nos períodos de efetiva prestação de serviços.

Considerando que as licenças parentais possuem duração legalmente delimitada, permanece, em regra, período significativo de atividade funcional apto a subsidiar a avaliação institucional.

Além disso, a existência de afastamento legalmente assegurado não pode ser equiparada à ausência injustificada ou à insuficiência de desempenho.

A avaliação funcional deve incidir sobre a atuação efetivamente desenvolvida pelo membro, observados os critérios legalmente estabelecidos, sem transformar o exercício regular de direito constitucional em circunstância desfavorável à confirmação na carreira.

A distinção entre cômputo temporal e avaliação funcional também foi considerada na decisão liminar proferida pelo CNMP no procedimento relativo ao Ministério Público do Rio Grande do Sul.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 654/2025 estabeleceu disciplina convergente quanto ao reconhecimento das licenças parentais para fins de vitaliciamento, evidenciando a possibilidade de conciliar a proteção à parentalidade com a preservação dos mecanismos de avaliação funcional.



Não se identifica, portanto, incompatibilidade necessária entre a aplicação da Resolução CNMP nº 304/2024 e a observância dos requisitos constitucionais e legais relacionados à aquisição da vitaliciedade.

Ao contrário, a interpretação proposta permite harmonizar a proteção constitucional à parentalidade com a exigência de avaliação funcional adequada, preservando ambas as garantias.

II.IV Da vedação à “discriminação indireta de gênero” e da jurisprudência constitucional

A interpretação da matéria também deve considerar os efeitos concretos da suspensão do estágio probatório durante o exercício de licenças parentais, especialmente em relação às mulheres.

Embora a suspensão da contagem do período probatório possa apresentar-se formalmente como regra neutra, sua aplicação produz consequências particularmente relevantes para as mulheres em início de carreira, em razão das condições relacionadas à gestação, ao parto e à maternidade.

Ao postergar o termo final do estágio probatório e, consequentemente, a aquisição da vitaliciedade ou da estabilidade, exclusivamente em razão do exercício de licença-maternidade, a disciplina restritiva pode produzir desvantagem funcional associada ao exercício de direito constitucionalmente protegido.

Trata-se de situação que deve ser examinada à luz da vedação à discriminação indireta de gênero, pois uma regra aparentemente uniforme pode produzir efeitos desproporcionais sobre determinado grupo.



Associação Paranaense do Ministério Público

A Constituição Federal assegura a igualdade entre homens e mulheres, a proteção à maternidade, a proteção integral da criança e o direito à convivência familiar, estabelecendo parâmetros que devem orientar a interpretação das normas relativas ao ingresso e à permanência no serviço público.

A proteção constitucional à maternidade não se limita ao direito de afastamento temporário das atividades profissionais.

Sua efetividade exige que o exercício regular da licença não seja acompanhado de consequências funcionais desfavoráveis incompatíveis com a finalidade da garantia.

No julgamento da ADI nº 5.220/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade de disciplina relativa ao cômputo da licença-maternidade no estágio probatório, reconhecendo a necessidade de interpretação compatível com a proteção constitucional à maternidade e com o princípio da igualdade.

A orientação adotada pela Suprema Corte evidencia que o reconhecimento do período de licença-maternidade como tempo de efetivo exercício constitui solução juridicamente compatível com a Constituição Federal.

Também merece referência o **RE nº 1.058.333/SP, Tema 973 da repercussão geral**, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância da proteção à maternidade e à igualdade de gênero no âmbito das relações entre o exercício de direitos reprodutivos e as exigências da Administração Pública.

Embora o referido precedente trate de situação específica relacionada à remarcação de teste de aptidão física em concurso público para candidata gestante, seus fundamentos constitucionais contribuem para a



compreensão de que a maternidade não pode constituir obstáculo desproporcional ao acesso e ao desenvolvimento profissional no serviço público.

A mesma orientação constitucional encontra expressão no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, em 5 de agosto de 2026, no âmbito da **ADI nº 7.940/GO**.

Naquela manifestação, a Procuradoria-Geral da República sustentou a inconstitucionalidade de disposição estadual que determinava a suspensão do estágio probatório durante a fruição de licença parental, destacando a proteção constitucional à maternidade e a necessidade de impedir consequências funcionais discriminatórias.

Embora se trate de manifestação processual, e não de julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, o parecer apresenta fundamentação relevante para a controvérsia examinada neste procedimento.

A regulamentação estabelecida pela Resolução CNMP nº 304/2024 encontra-se, portanto, em consonância com a orientação constitucional de proteção à maternidade, à paternidade e à família, contribuindo para evitar que o exercício de direitos fundamentais produza obstáculos injustificados ao desenvolvimento funcional.

A interpretação defendida pela APMP não representa flexibilização indevida dos requisitos de ingresso ou confirmação na carreira, mas aplicação dos princípios constitucionais da igualdade material, da proporcionalidade e da proteção à parentalidade.



IV.V Subsidiariamente, da necessidade de encaminhamento dos anteprojetos de alteração legislativa

Conforme demonstrado, a APMP entende que a Resolução CNMP nº 304/2024 possui aplicabilidade direta no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, independentemente de alteração da legislação estadual.

Essa é a solução jurídica que se considera adequada para a controvérsia submetida à apreciação deste Colégio, diante da natureza normativa primária das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, de sua eficácia nacional e da competência constitucional atribuída ao órgão.

Assim, a Associação manifesta-se, prioritariamente, pelo reconhecimento, por este Colégio de Procuradores de Justiça, da aplicabilidade direta da Resolução CNMP nº 304/2024, assegurando-se o cômputo dos períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e aquisição da vitaliciedade.

Apenas na hipótese de não prevalecer esse entendimento, a APMP considera necessário o acolhimento da solução legislativa proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça, com o encaminhamento dos respectivos anteprojetos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Nesse caso, a Associação manifesta concordância com o voto apresentado pelo Relator, Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, favorável à aprovação das propostas legislativas.

O Anteprojeto de Lei Complementar, destinado à alteração da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, mediante a inclusão do artigo 95-A e a adequação do artigo 99, permitirá explicitar, na legislação orgânica estadual, o



Associação Paranaense do Ministério Público

reconhecimento dos períodos de licenças parentais como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e vitaliciamento.

Da mesma forma, o Anteprojeto de Lei Ordinária, relativo à Lei Estadual nº 20.640/2021, permitirá adequar a disciplina aplicável aos servidores do Ministério Público, mediante as alterações propostas nos artigos 18, 23 e 118.

A solução legislativa encontra respaldo nos fundamentos jurídicos apresentados no Parecer nº 2422/2025-NAJ/SUBADM, acolhidos pela Administração Superior, bem como nas garantias constitucionais de proteção à maternidade, à paternidade e à família.

Cumpre destacar, entretanto, que o encaminhamento dos anteprojeto é defendido pela APMP em caráter estritamente subsidiário, para a hipótese de o Colégio de Procuradores de Justiça não reconhecer a aplicabilidade direta da regulamentação nacional.

Não se trata, portanto, de sustentar a necessidade de alteração legislativa como providência complementar ou condição para a eficácia da Resolução CNMP nº 304/2024.

A posição institucional da APMP é a de que o direito já encontra fundamento normativo suficiente na regulamentação nacional, devendo ser reconhecido diretamente pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Somente se essa orientação não for acolhida é que se justifica o encaminhamento das propostas legislativas, como alternativa destinada a assegurar expressamente, no ordenamento estadual, os direitos examinados no presente procedimento.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, nas Resoluções CNMP nº 250/2022 e nº 304/2024, na Recomendação CNMP nº 83/2021, na decisão proferida no PCA nº 1.00635/2026-80 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADC nº 12/DF e nas ADIs nº 4.263/DF, nº 5.454/DF e nº 5.220/SP, a **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP** manifesta-se:

1. PRINCIPALMENTE, pelo reconhecimento, por este Colégio de Procuradores de Justiça, da **aplicabilidade direta e imediata da Resolução CNMP nº 304/2024**, independentemente de alteração da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, assegurando-se o cômputo dos períodos de licença-maternidade, licença-paternidade e licença para adoção como tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório e aquisição da vitaliciedade, preservadas as exigências de avaliação funcional;

2. SUBSIDIARIAMENTE, caso não prevaleça o entendimento quanto à aplicabilidade direta da regulamentação nacional, pelo **acolhimento do voto apresentado pelo Relator, Procurador de Justiça Silvio Couto Neto**, com a aprovação dos Anteprojetos de Lei Complementar e de Lei Ordinária elaborados pela Procuradoria-Geral de Justiça, determinando-se seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para alteração da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e da Lei Estadual nº 20.640/2021, nos termos das propostas submetidas à apreciação deste Colégio.

A APMP entende que o reconhecimento dos períodos de licenças parentais como tempo de efetivo exercício constitui medida de observância da regulamentação nacional e de concretização das garantias constitucionais de proteção à maternidade, à paternidade, à infância e à família, sem prejuízo da



Associação Paranaense do Ministério Público

preservação dos critérios de avaliação funcional necessários à confirmação na carreira.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO DA SILVA MATTOS
Data: 29/10/2026 11:42:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO DA SILVA MATTOS

Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público

MARIANA
ANDREOLA DE
CARVALHO
SILVA:03310870901

Assinado de forma digital por
MARIANA ANDREOLA DE
CARVALHO
SILVA:03310870901
Dados: 2026.10.29 11:09:11
-03'00'

MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA

Diretora de Mulheres Associadas da APMP